



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-89.2013.815.0031**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Alagoa Grande  
**ADVOGADO** : Walcides Ferreira Muniz  
**APELADO** : Marcelo Paiva Gonçalves  
**ADVOGADO** : José Luis Menezes de Queiroz  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande  
**JUIZ** : Jailson Shizue Suassuna

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ILEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

- (...) o ônus da prova, quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, é do Município Recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

**Vistos, etc.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Alagoa Grande**, desafiando a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Marcelo Paiva Gonçalves, julgou procedente a

pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento de verbas salariais – décimo terceiro salário de 2009 a 2012, além das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013, corrigidas desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (fls. 41/42).

Nas razões recursais (fls. 44/49), alega o Apelante que, embora o período laborado pelo Apelado seja anterior ao da atual Administração, o pagamento das verbas requeridas foi demonstrado através das fichas financeiras anexadas aos autos, que consistem em documentos oficiais aptos a provar a prestação do serviço e os pagamentos auferidos. Ademais, sustenta que a prova do não recebimento das referidas verbas é ônus da recorrida. Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, fls. 51/53.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou sobre o mérito fls. 58/60.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Conheço do Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar,

indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado, ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais pleiteados pelo autor, ou da inexigibilidade dos valores discutidos nos autos, considero que a condição do Recorrido ressoa inconteste.

Ao invés disso, o Apelante limitou-se a juntar apenas fichas financeiras do Apelado (fls. 28/29), documento incapaz de provar o efetivo adimplemento das verbas requeridas, haja vista que, além de produzida unilateralmente, foi preenchida de forma manual, sem contar com a data de sua elaboração, nem dos respectivos pagamentos, tampouco com a assinatura do Apelado, o que torna ainda mais duvidosa as informações ali contidas.

Sendo assim, em casos como os dos autos, o ônus da prova, quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, é do Município Recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, é importante ressaltar os julgados deste Tribunal de Justiça:

COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA - RETENÇÃO DE SALÁRIOS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS AO BANCO CONVENIADO - IRRELEVÂNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - **ÔNUS DA EDILIDADE - ART. 333, II, DO CPC** - INEXISTÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. Levando-se em conta ser o magistrado o destinatário da prova e reconhecida a dispensabilidade da dilação probatória para o deslinde do feito, com anuência do próprio apelante para o julgamento antecipado da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa. **Ao Município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.** TJPB - Acórdão do processo nº 00060496620138150371 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. Em 18-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor.** Precedentes desta Corte de Justiça. [...] TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 - Órgão (- Não possui -) -

Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 15-08-2014

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”<sup>1</sup>

Por fim, vale ressaltar que, mesmo que os débitos tenham sido criados na gestão anterior, tal alegação não afasta a responsabilidade da Edilidade em quitar tais valores, especialmente porque a obrigação em pagar os salários dos seus servidores pertence ao Município e não ao seu prefeito constitucional. Sendo assim, qualquer valor que não tenha sido quitado durante a gestão anterior permanece sendo devido pelo ente público municipal, considerando que a sua responsabilidade não pode ser afastada pela simples mudança de gestão.

Importante destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - **VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO - MUDANÇA DE GESTÃO** - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES ORÇAMENTÁRIOS - INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É legítimo o julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com base no art. 557 do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento. 3. A remuneração para quem trabalha é uma

---

<sup>1</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696

garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária. **4. É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão.** 5. A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesa decorrentes de decisão judicial. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1197991/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Logo, restando demonstrada a falta de pagamento pela Administração municipal dos valores pleiteados em juízo, correta está a decisão recorrida que condenou o Município de Alagoa Grande ao adimplemento de tais verbas, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**